



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA.**

rffs

**PROCESSO Nº** 10845-006707/91-71.

**Sessão de** 03/junho **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 3 02-32.325

Recurso nº.: 114.596

Recorrente: ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.

Recorrida a DRF - SANTOS - SP.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Negado provimento ao recurso por perda de prazo na apresentação da impugnação (art. 550, inciso I do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1992.

*Ubaldo C. Neto*

UBALDO CAMPELLO NETO - Pres. em exercício e Relator.

*Affonso Neves Baptista Neto*

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e o Suplente JOÃO BOSCO DE SOUZA. Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELLOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.596

ACÓRDÃO Nº 302-32.325

RECORRENTE: ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO.

### R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi responsabilizada em ato de Vistoria Aduaneira oficial pelo extravio de mercadoria relacionada no quadro 4.1.1. do Demonstrativo de fls. 4, ensejando, assim, um crédito tributário no valor de \$ 8.604,690,42 (I.I. e multa pertinente)..

Notificada no dia 22/10/91 somente apresentou sua defesa no dia 29 do mesmo mês, perdendo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 550, inciso I do R.A., sendo, então, considerada in tempestiva pela autoridade de primeira instância.

Inconformada, a interessada apresenta recurso tempestivo' a este C.C. que leio em sessão (fls. 52/55).

É o relatório.



V O T O

Conforme o relatório acima, a interessada perdeu o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de sua defesa, prazo este firmado no art. 550, inciso I do R.A., ora vigente, não justifican do, pois, em seu recurso a este C.C.

Em assim sendo, voto para que seja negado provimento ao recurso ora sob exame por impugnação intempestiva.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1992.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.